

PARECER Nº 768/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3813 - FH/2024

I – OBJETO

- 1.1. Em 10.07.2024, a CITE recebeu, via correio electrónico, e posteriormente via CAR, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Assistente Operacional, para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Por documento, recebido pela entidade empregadora em 27.05.2024, a trabalhadora, mãe de menor com oito meses de idade, solicita a prática de um horário flexível na amplitude 08h00 – 17h00.
Indica o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declara que reside com o menor em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Por notificação pessoal, em 26.06.2024, e após três notificações regularmente efectuadas (por correio electrónico e CAR), a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusar o pedido formulado, alegando exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam tal decisão.
- 1.4. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido da trabalhadora cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho.

- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo a trabalhadora recebido a intenção de recusa em 26.06.2024, e após o decurso do prazo para a pronúncia da mesma, teria de ter remetido o processo a esta Comissão até ao dia 08.07.2024.
- 1.6. A entidade empregadora remeteu o processo via correio electrónico em 10.07.2024 e, posteriormente, via CAR em 11.07.2024.
- 1.7. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no nº 5 do mesmo artigo, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

II – INFORMAÇÕES

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 31 DE JULHO DE 2024.